



Número: **0804339-18.2018.8.20.5106**

Classe: **APELAÇÃO CÍVEL**

Órgão julgador colegiado: **Terceira Câmara Cível**

Órgão julgador: **Gab. Des. Amilcar Maia na Câmara Cível**

Última distribuição : **27/09/2021**

Valor da causa: **R\$ 13.000,00**

Processo referência: **0804339-18.2018.8.20.5106**

Assuntos: **Acidente de Trânsito**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. (APELANTE)	LIVIA KARINA FREITAS DA SILVA (ADVOGADO)
ALAN RODRIGUES DO ROSARIO (APELADO)	GRACIETE LIRA DE MESQUITA (ADVOGADO)

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
13201 579	10/03/2022 17:07	<u>Intimação</u>	Intimação

**PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
TERCEIRA CÂMARA CÍVEL**

Processo:	APELAÇÃO CÍVEL - 0804339-18.2018.8.20.5106
Polo ativo	SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.
Advogado(s):	LIVIA KARINA FREITAS DA SILVA
Polo passivo	ALAN RODRIGUES DO ROSARIO e outros
Advogado(s):	GRACIETE LIRA DE MESQUITA

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO. SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. SENTENÇA QUE JULGOU PROCEDENTE O PLEITO AUTORAL. CONDENAÇÃO DOS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. VERBA FIXADA PELO JUIZ DE FORMA EQUITATIVA. POSSIBILIDADE EM RAZÃO DO PROVEITO ECONÔMICO IRRISÓRIO. INTELIGÊNCIA DO ART. 85, § 8º, DO CPC. FIXAÇÃO QUE DEVE CONSIDERAR A NATUREZA E IMPORTÂNCIA DA CAUSA. MANUTENÇÃO DO VALOR DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS NA SENTENÇA. EXISTÊNCIA DE SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. PARTES QUE FORAM VENCEDORAS E VENCIDAS NA LIDE. MODIFICAÇÃO DA DISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS SUCUMBENCIAL QUE SE IMPÕE. CONHECIMENTO E PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima identificadas:

Acordam os Desembargadores que integram a 3ª Câmara Cível deste Egrégio Tribunal de Justiça, à unanimidade de votos, sem opiniamento ministerial, em conhecer e dar parcial provimento ao recurso interposto, para reformar a sentença apenas no tocante à distribuição do ônus sucumbencial, fixando-a em 20% a cargo da ré e 80% pela parte autora, ficando a exigibilidade suspensa em razão ao demandante por ser beneficiário da justiça gratuita, nos termos do voto do relator.

RELATÓRIO



Trata-se de Apelação Cível interposta pela Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., em face da sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito da 6.^a Vara Cível da Comarca de Mossoró/RN, que, nos autos da Ação de Cobrança do seguro DPVAT, julgou procedente o pedido autoral, condenando o réu ao pagamento da indenização no valor de R\$ 843,75, com correção monetária pelo INPC a partir do evento danoso e juros moratórios de 1% ao mês a partir da citação válida, além de condenar a ré nos ônus sucumbenciais, fixando os honorários advocatícios em R\$ 700,00.

Em suas razões, a parte ré alega, em síntese, que:

A) deve ser aplicado o parágrafo único do artigo 86, do CPC, eis que o proveito econômico da parte ré, ora apelante, foi inferior a 10% do valor pleiteado, sendo sua sucumbência mínima.

B) a demanda não apresentou nenhum grau de complexidade, nem mesmo exigiu zelo demasiado do patrono do apelado, bem como houve uma razoável duração do processo, de maneira que a sentença está em total dissonância com o CPC sobre o tema.

Ao final, requer o provimento do recurso, com a reforma da sentença.

Contrarrazões apresentadas pelo autor, pleiteando a manutenção dos honorários conforme fixados na sentença.

Instado a se pronunciar, o Ministério Público deixou de opinar.

É o relatório.

VOTO

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, conheço da apelação cível.

O mérito do recurso cinge-se à análise da sentença vergastada no tocante à fixação e distribuição dos ônus sucumbenciais.

Não obstante ao fato de que há valor certo de condenação, o que, em regra, levaria a aplicação do artigo do parâmetro de 10% a 20% sobre o valor da condenação na fixação dos honorários advocatícios, consoante disposto no §2.^º do artigo 85, do CPC, o juízo a quo o fixou no valor de R\$ 700,00, por apreciação equitativa, nos termos do artigo 85, §8.^º do CPC.

De fato, ao aplicar a regra geral contida no artigo 85, § 2.^º, considerando o valor da condenação para a fixação dos honorários sucumbenciais, estariam diante de valor irrisório, incapaz de remunerar minimamente o advogado pelo trabalho desenvolvido, por mais desprovida de complexidade que seja a causa, na medida em que representaria no máximo a baixa quantia de R\$ 170,00.

Logo, a situação tratada nestes autos autoriza a aplicação do artigo 85, §8.^º, do CPC, devendo prevalecer a apreciação equitativa para a fixação dos honorários advocatícios sucumbenciais, de forma a garantir uma remuneração mínima e razoável ao causídico.

Acerca do tema, decidiu o STJ:



“AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. PROVEITO ECONÔMICO ÍNFIMO. **FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS POR APRECIAÇÃO EQUITATIVA. POSSIBILIDADE. OBEDIÊNCIA AOS §§ 2º E 8º DO ART. 85 DO CPC/2015.** HARMONIA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA 83/STJ. REVISÃO DO VALOR. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7 DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. INVIABILIDADE. AGRAVO NÃO PROVADO.

1. **A Segunda Seção do STJ firmou jurisprudência no sentido de que, havendo ou não condenação, nas causas em que o proveito econômico obtido pelo vencedor for inestimável ou irrisório, ou o valor da causa for muito baixo, os honorários sucumbenciais deverão ser fixados por apreciação equitativa, nos termos do § 8º do art. 85 CPC/2015** (REsp 1.746.072/PR, Rel. p/ acórdão Ministro RAUL ARAÚJO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13/02/2019, DJe de 29/03/2019). [grifei]

2. No caso, a Corte de origem manteve a sentença que, por equidade, fixou os honorários sucumbenciais em R\$ 1.000,00, tendo em conta as peculiaridades da causa e o valor ínfimo da condenação em pagar a quantia de R\$ 1.012,50 a título de indenização securitária - seguro DPVAT.

3. O entendimento adotado pelo acórdão recorrido está em harmonia com a jurisprudência assente desta Corte Superior, circunstância que atrai a incidência da Súmula 83/STJ.

4. O reexame dos critérios fáticos levados em consideração pelas instâncias ordinárias para fixar o quantum dos honorários advocatícios, por apreciação equitativa, não se mostra viável na via estreita do recurso especial (Súmula 7/STJ). Esta Corte Superior pode rever o valor estabelecido a título de honorários sucumbenciais, nas hipóteses em que a condenação se distancia dos padrões de razoabilidade e proporcionalidade, o que não se evidencia no caso concreto.

5. Impossível conhecer da alegada divergência interpretativa, pois a incidência da Súmula 7 do STJ na questão controversa apresentada é, por consequência, óbice também para a análise do apontado dissídio, o que impede o conhecimento do recurso pela alínea "c" do permissivo constitucional.

6. Agravo interno a que se nega provimento.” (AgInt no AREsp 1531500/MS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 20/04/2020, DJe 04/05/2020)

Nesse sentido, esta Corte assim também se pronunciou:

“EMENTA: CIVIL. COBRANÇA. SEGURO DPVAT. (...). PRETENSÃO DE ALTERAR A CONDENAÇÃO DOS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. VERBA FIXADA PELO JUIZ DE FORMA EQUITATIVA. POSSIBILIDADE EM RAZÃO DO PROVEITO ECONÔMICO IRRISÓRIO. INTELIGÊNCIA DO ART. 85, § 8º, DO CPC. MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS RECURSAIS. CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO. PRECEDENTE.” (APELAÇÃO CÍVEL n.º 0812643-40.2017.8.20.5106; 3.^a Câmara Cível; Relator: Juiz Convocado Eduardo Pinheiro; julgado em 22/10/2019)



“EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA. PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO DE SEGURO DPVAT. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. APELAÇÃO CÍVEL. PEDIDO DE FIXAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM PERCENTUAL. VALOR DA CONDENAÇÃO IRRISÓRIO. OBSERVÂNCIA DO TRABALHO EXERCIDO PELO PROFISSIONAL. FIXAÇÃO DE QUANTUM COM BASE NO CRITÉRIO DE EQUIDADE. INTELIGÊNCIA DO ART. 85, §§ 2º E 8º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO APELO.

1. É dever do magistrado levar em conta o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço, a natureza e a importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço, para fins de fixação dos honorários advocatícios.
2. Nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou, ainda, quando o valor da causa for muito baixo, o juiz fixará o valor dos honorários por apreciação equitativa, na forma do art. 85, § 8º, do Código de Processo Civil.
3. In casu, não há razão para atribuir percentual os honorários advocatícios fixados, pois, conquanto seja um valor módico da condenação, a sucumbência deverá ser justificada em razão da natureza da causa e, sobretudo, o trabalho realizado pelo advogado.⁴ Precedentes do TJRN (AC 2018.002261-6, Rel. Des. Amaury Moura Sobrinho, 3^a Câmara Cível, j. 24/04/2018 e AC 2018.002560-5, Rel. Des. Ibanez Monteiro, 2^a Câmara Cível, j. 17/04/2018).
5. Apelação conhecida e desprovida.” (APELAÇÃO CÍVEL n.º 0809650-24.2017.8.20.5106; 2.^a Câmara Cível; Relator: Desembargador Virgílio Macêdo na Câmara Cível; Julgado em 29/10/2019)

Assim, tenho que o valor arbitrado pelo juízo a quo (R\$ 700,00), levando em conta os mesmos critérios natureza e importância da causa, representa quantia razoável, apta a remunerar minimamente o trabalho do causídico, por mais desprovida de complexidade que seja.

Entretanto, no tocante à distribuição do ônus sucumbencial, julgo que deve ser modificado o entendimento do juizo a quo, o qual reconheceu a existência de sucumbência exclusiva para a parte ré, pois o pedido da parte autora era para que a seguradora fosse condenada a pagar o seguro DPVAT em valor superior ao reconhecido na sentença (R\$ 13.500,00). Eis o pedido da parte autora em sua exordial, na parte que interessa:

“(…). b) A procedência do pedido constante na presente ação, para condenar a requerida ao pagamento da indenização no quantum de R\$ 13.000,00, referente à indenização do seguro DPVAT em razão da invalidez sofrida pela parte requerente por causa do sinistro narrado;”

Assim, tendo a sentença reconhecido o direito à indenização de apenas R\$ 843,75, não há como considerar a seguradora ré única sucumbente no presente caso, devendo o ônus sucumbencial ser distribuído de forma equânime proporcional entre os litigantes, eis que o autor se sagrou vencedor em parte do valor que pleiteava.

Nesse sentido:



"EMENTA: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. COBRANÇA. SEGURO DPVAT. NEXO CAUSAL ENTRE A LESÃO SOFRIDA E O ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO. AUSÊNCIA DE PROVA IMPEDITIVO, MODIFICATIVO OU EXTINTIVO DO DIREITO DO AUTOR. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE A EMBASAR O ENTENDIMENTO DO JULGADOR. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS QUE DEVEM SER SUPORTADOS DE FORMA PROPORCIONAL À SUCUMBÊNCIA DE CADA UMA DAS PARTES. REFORMA PARCIAL DA SENTENÇA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO" (TJRN. Apelação Cível n.º 2018.006192-4; 3.^a Câmara Cível; Relator: desembargador Amaury Moura Sobrinho; julgada em 04/09/2018)

Face ao exposto, dou parcial provimento ao recurso, para reformar a sentença no tocante à distribuição do ônus sucumbencial, ficando 20% a cargo da ré e 80% pela parte autora, ficando a exigibilidade suspensa em razão ao demandante por ser beneficiário da justiça gratuita, mantendo inalterados os demais termos da sentença.

É como voto.

Natal/RN, 15 de Fevereiro de 2022.

